



Número: **0600001-89.2021.6.05.0053**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **053ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO FORMOSO BA**

Última distribuição : **08/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROSANGELA MARIA MONTEIRO DE MENEZES (IMPUGNANTE)	BRIGIDO NUNES DE REZENDE NETO (ADVOGADO) LAURISTON RIBEIRO PINTO DA SILVA (ADVOGADO) ANDRE REQUIAO MOURA registrado(a) civilmente como ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD (IMPUGNANTE)	LAURISTON RIBEIRO PINTO DA SILVA (ADVOGADO) ANDRE REQUIAO MOURA registrado(a) civilmente como ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO)
ELMO ALUIZIO VIEIRA NASCIMENTO (IMPUGNADO)	RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (ADVOGADO) TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (ADVOGADO)
JASCI MUNIZ DE SOUZA (IMPUGNADO)	RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (ADVOGADO) TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98915 638	29/10/2021 13:36	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO FORMOSO BA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-89.2021.6.05.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO FORMOSO BA

IMPUGNANTE: ROSANGELA MARIA MONTEIRO DE MENEZES, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD
Advogados do(a) IMPUGNANTE: BRIGIDO NUNES DE REZENDE NETO - BA40794, LAURISTON RIBEIRO PINTO DA SILVA - BA17138, ANDRE REQUIAO MOURA - BA24448-A

Advogados do(a) IMPUGNANTE: LAURISTON RIBEIRO PINTO DA SILVA - BA17138, ANDRE REQUIAO MOURA - BA24448-A

IMPUGNADO: ELMO ALUIZIO VIEIRA NASCIMENTO, JASCI MUNIZ DE SOUZA

Advogados do(a) IMPUGNADO: RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA16035-A, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA - BA15776-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA16035-A, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA - BA15776-A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo, movida por PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO e outro contra ELMO ALUIZIO VIEIRA NASCIMENTO e JASCI MUNIZ DE SOUZA, alegando a existência de práticas abusivas, imorais e ilegais cometidas pelos impugnados, as quais teriam influenciado no resultado das Eleições Municipais no ano de 2020.

Segundo narrado na inicial, haveria indícios de Abuso de Poder Político (utilização de órgão/empresa pública federal por parte do primeiro impugnado em seu favor, utilizando do seu prestígio político para beneficiar com doações de bens e serviços públicos custeados pela CODEVASF); de Abuso de Poder Financeiro/Econômico (Gastos exacerbados e muito além do permitido legal pela Legislação Eleitoral na campanha dos impugnados), e, ainda, de Captação Ilícita de Sufrágio (compra de voto e apoio político mediante a doação/prestação de produtos e serviços, a título gratuito e de forma indiscriminada ao eleitorado do Município de Campo Formoso).

Dentre as irregularidades citadas, destacam: a) Distribuição irregular de milhares de Caixas d'água no trimestre que antecedeu as eleições municipais; b) Perfuração de Centenas de Poços Artesianos em localidades da zona rural do Município de Campo Formoso com a participação e/ou anuência dos impugnados; c) Distribuição de tratores, carros pipa e maquinários agrícolas através da utilização de órgão Federal (CODEVASF) que está sob o comando político do irmão do primeiro impugnado; d) Aumento significativo na realização de publicidades institucionais da CODEVASF, exclusivamente no Município de Campo Formoso e no período que antecedeu as eleições, sendo que a superintendência do referido órgão na região foi gerida até junho de 2020 pelo primeiro impugnado e o comando do mesmo está sob indicação do irmão do primeiro impugnado, estando as suas imagens ligadas estritamente à referida empresa pública.

Na contestação, a parte ré alegou, resumidamente: em sede de preliminar, a conexão com a AIJE n. 0600229-98.2020.6.05.0053; a ausência de pressuposto específico para propositura da ação, não havendo indicação de fatos precisos, específicos e concretos para ajuizamento da demanda; a inadequação da via eleita, em virtude da suposta impossibilidade de apuração de abuso de poder político na AIME; e, no mérito, requer a improcedência da ação.



Réplica coligida aos autos (ID 80503675).

Em decisão proferida no bojo da AIJE n. 0600229-98.2020.6.05.0053, foi determinada a suspensão de toda e qualquer distribuição de caixas d'água realizada pela CODEVASF, também objeto deste feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público rebateu as preliminares aventadas e requereu o cumprimento das diligências solicitadas pelas partes, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento.

Em decisão de ID 89563165, as preliminares suscitadas foram rejeitadas pelo Juízo Eleitoral, determinando-se a realização de diligências requeridas pelas partes.

Informações encaminhadas pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paranaíba – CODEVASF em ID 92567665 e seguintes.

Informações encaminhadas pela BAKOF PLÁSTICOS LTDA em ID 93534491.

Realizada audiência de instrução e julgamento (ID 95896825), com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, a saber: MARCELO ANDRADE MOREIRA PINTO, GILBERTO VIEIRA COELHO, ANA CAROLINA CONCEIÇÃO BARBOSA, VALDELICE GONÇALVES DOS SANTOS, ANDREA MOREIRA DUARTE ARRAES, LUCIANO GOMES DA ROCHA, ALEX KNAPP BAKOF e DURVALINA MARIA LIRIO DA SILVA.

Foram deferidas as diligências complementares em ID 97006078.

Informações encaminhadas pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas – DNOCS em ID 97004870.

Informações complementares encaminhadas pela CODEVASF em ID 97954344 e seguintes.

Em ID 98023878, consta comunicação enviada pela Sra DURVALINA MARIA LIRIO DA SILVA, presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Água dos Pássaros e Lagoa Rasa.

Em petição de ID 98040867, a parte requerente apresentou irresignação sobre supostas incongruências nas informações prestadas pelo DNOCS, sendo determinado pelo Juízo fosse oficiado o referido órgão sobre as alegações em questão.

O DNOCS encaminhou esclarecimentos, conforme requerido, em ID 98479238.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela improcedência do pedido autoral (ID 98786389).

A parte impugnante coligiu suas alegações finais em ID 98909686, reiterando todos os termos da inicial, alegando que a instrução comprovou a existência de abuso de poder político e econômico, bem como de captação ilícita de sufrágio, requerendo, assim, a procedência da ação.

Por sua vez, a parte impugnada apresentou seus memoriais em ID 98908343, requerendo a improcedência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

DAS EVENTUAIS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Verifico que as preliminares foram decididas no saneamento processual realizado em ID 89563165.

Ademais, foram deferidas diligências complementares requeridas pelas partes, respeitando-se o rito estabelecido pela Lei Complementar n. 64/90 e prestigiando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como a busca pela verdade real.

Assim, estando o feito em ordem, não havendo nenhuma nulidade a ser suprida e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo outras preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito, conforme mandamento do art. 93, IX, da Constituição da República.

DO MÉRITO

1 – Das ações eleitorais. Da AIME.



As ações eleitorais, em linhas gerais, têm como objetivo precípua o fortalecimento da Democracia brasileira, constituindo-se em ferramentas que visam a controlar e corrigir eventuais influências que possam interferir na legitimidade do processo eleitoral. Em última instância, buscam assegurar que a normalidade das eleições, de modo que a vontade real do povo seja respeitada e reproduzida nos resultados dos pleitos.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME tem fundamento no art. 14, §10, da Constituição da República, a seguir transcrito:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Observa-se que o objetivo da AIME é a desconstituição do mandato eletivo, uma vez provada a existência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Segundo Emerson Garcia (2006; apud Jaime Barreto Neto, 2021, p. 181), a AIME representa importante conquista da democracia, tornando possível a recomposição da legitimidade das eleições mediante a invalidação do diploma do candidato que tenha praticado abuso de poder econômico, corrupção ou fraude durante o processo eletivo.

Sobre o conceito de abuso de poder, cabe trazer importante e contemporâneo ensinamento do professor Barreto Neto (2021, p. 346):

Para que exista abuso de poder político, a ser considerado como um gênero que engloba as formas tradicionais de abuso de poder nas eleições (abuso dos meios de comunicação social, abuso do poder econômico e abuso do poder institucional) e novas modalidades de abuso de poder, é necessário que verifique-se a quebra da ideia de legitimidade das eleições, com a captura da liberdade e da autonomia dos eleitores, a partir da presença de requisitos matérias como a finalidade eleitoral da prática abusiva, a gravidade das circunstâncias envolvidas no ato abusivo, a geração de desarmonia social, o exagero no uso de prerrogativas, o desvio de finalidade e o abuso de direito.

Cumpra ressaltar, ainda, que a jurisprudência das Cortes Eleitorais do país exige que eventual abuso de poder tenha potencialidade suficiente para interferir no resultado das eleições, sob pena de não poder fundamentar uma sentença condenatória no âmbito desta ação eleitoral. Neste sentido:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Potencialidade. - **Não configurada a potencialidade de a conduta influenciar o resultado do pleito, não há falar em abuso do poder econômico que acarrete a cassação dos mandatos, de acordo com o art. 14, § 10, da Constituição Federal.** NE: Caso em que houve a utilização de ônibus pertencentes a uma concessionária de serviço público para transportar gratuitamente eleitores para um comício do partido. (Ac. de 20.3.2012 no AgR-REspe nº 1361737, rel. Min. Arnaldo Versiani).

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE



DEFESA. PRECLUSÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO PERÍODO ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS. FRAGILIDADE DA PROVA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Houve a preclusão da matéria relativa à não apreciação do pedido de oitiva de testemunha, uma vez que a parte, mesmo tendo sido intimada da inclusão do feito em pauta para julgamento, nada suscitou a respeito do tema.

2. Ademais, ausente o necessário prejuízo, uma vez que os depoimentos das testemunhas, prestados em juízo no bojo de AIJE na qual se discutiram os mesmos fatos, foram considerados pela Corte Regional no presente feito.

3. A procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito, o que não se observou na espécie. Precedentes.

4. A manutenção, no período eleitoral, de programa social criado por lei e em execução orçamentária no exercício anterior encontra amparo no disposto no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

5. A divulgação pela imprensa escrita de matérias jornalísticas favoráveis ao Governo Estadual, então chefiado pelos candidatos à reeleição, não configura, diante das peculiaridades do caso, abuso do poder econômico apto a ensejar a cassação dos mandatos, uma vez ausente o potencial lesivo da conduta.

6. Também inviável a procedência da AIME por corrupção eleitoral, tendo em vista a fragilidade dos dois depoimentos testemunhais e da falta de potencialidade lesiva.

7. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 621334, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 56, Data 24/03/2014, Página 74)

2. O caso dos autos. Do suposto abuso de poder político e econômico. Do suposto uso indevido da CODEVASF.

A tese autoral quanto ao abuso de poder da parte requerida se fundamenta na possível utilização da CODEVASF por parte do atual prefeito, Elmo Aluizio Vieira Nascimento, o qual teria sido Superintendente Regional da referida entidade e teria supostamente se utilizado de prestígio político para beneficiar eleitores com doações de bens e serviços públicos custeados pela empresa.

Ademais, segundo a parte autora, haveria influência direta do Deputado Federal Elmar Nascimento, irmão do atual prefeito, na gerência da CODEVASF, sendo responsável, inclusive, pela indicação do seu atual presidente.

Por fim, os impugnantes alegam, ainda, que teria ocorrido captação ilícita de sufrágio por meio da doação de bens e equipamentos nesta urbe, bem como aumento exagerado na publicidade institucional da CODEVASF no município de Campo Formoso.

A despeito das alegações autorais, após realização de toda a fase instrutória, não foram produzidas provas de que a parte impugnada tenha se utilizado de abuso de poder econômico e/ou político para interferir no resultado das Eleições Municipais do ano de 2020.

Com efeito, conforme jurisprudência pacífica do país, eventual acusação de abuso de poder político e econômico deve se fundamentar em conjunto probatório robusto, que demonstre a ocorrência de fatos graves que efetivamente tenham comprometido a normalidade e legitimidade das eleições. Não é o caso dos autos, todavia.

Como se observou ao longo da instrução processual, não se comprovou ilegalidade na distribuição de caixas d'água no âmbito do município de Campo Formoso, tampouco de outros equipamentos e



serviços fornecidos pela CODEVASF. Ademais, não houve demonstração de anormalidade na publicidade institucional produzida pela referida empresa.

Em primeiro lugar, restou demonstrado que o envio de bens e equipamentos para associações sediadas nesta cidade ocorreu, em grande parte, após encaminhamento de emendas parlamentares impositivas.

Sabido que as emendas parlamentares se referem às propostas apresentadas pelos Congressistas ao projeto de Lei Orçamentária discutido no âmbito do Poder Legislativo, normalmente direcionando recursos para obras escolhidas por cada parlamentar em seus redutos eleitorais. A partir da Emenda Constitucional n. 86/2015, as emendas parlamentares individuais passaram a ser impositivas, isto é, os recursos aos quais têm direito os Deputados Federais e Senadores se tornaram de execução obrigatória por parte da União, de acordo com a indicação feita pelo parlamentar.

Nesse sentido, prevê o art. 166 da Constituição da República:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

Na situação dos autos, além dos testemunhos fornecidos em Juízo, foram coligidas provas documentais informando a execução das referidas emendas parlamentares, conforme se observa dos trechos abaixo colacionados, encaminhados pela Presidência da CODEVASF:

17. Ressalto que a execução das ações relativas à perfuração de poços e aquisição de cisternas para armazenamento de água, é realizada, mormente, com recursos provenientes de emendas feitas ao Orçamento Geral da União, as quais, desde 2013, possuem caráter impositivo quanto à sua execução, não sendo possível à Codevasf discricionariedade quanto ao seu objeto.

Registro, todavia, que não obstante o caráter impositivo quanto à sua execução, os aspectos técnicos e legais são adotados pela Codevasf, razão pela qual os processos de doação são instruídos com parecer técnico, laudo de avaliação socioeconômica e parecer jurídico, além de análise quando à aderência da ação orçamentária ao objeto. (ID 92567671)

13. Por oportuno, acerca da requisição para juntar as emendas impositivas por



parlamentar e sua destinação, para o município de Campo Formoso e sua região (superintendência de Juazeiro, nos anos de 2019 e 2020), encaminho o Relatório anexo, bem como as emendas impositivas destinadas a cisternas/caixas d'água para município de Campo Formoso e sua região nos anos de 2019 e 2020.

14. Ainda, referente à requisição de juntar as Emendas impositivas do Deputado Elmar para os outros municípios baianos no ano de 2020, informo que, no OGU – Orçamento Geral da União 2020, ocorreram diversas indicações do Deputado Elmar Nascimento para diversos municípios baianos. Quanto à Emenda Individual Impositiva, informo que o parlamentar alocou na Codevasf o valor total de R\$ 3.982.566,78 sendo R\$ 1.700.000,00 destinado a equipamentos para a 6ª Superintendência Regional da Codevasf e o restante para o Município de Campo Formoso. (ID 97972506)

No mesmo sentido se manifestaram as testemunhas abaixo, devidamente compromissadas na forma da lei:

MARCELO ANDRADE MOREIRA PINTO: [...] que, no caso de emenda, os parlamentares informam a comunidade sobre a perfuração de poços; que as águas que são oriundas do poço abastecem os arredores dos poços perfurados; que não sabe informar se a média dos poços foram maiores em 2020 do que os anos anteriores; que os eventos políticos são feitos pelos parlamentares; que desconhece o evento de carreatas em Campo Formoso; que em Campo Formoso foi feita através de emendas impositivas; que fazem a doação para pessoas jurídicas; [...] que as emendas são de implantação impositiva; que há um trâmite interno seguindo toda legislação vigente; que existe toda uma avaliação técnica em relação do parlamentar e beneficiário; que fazemos duas modalidades, perfuração e instalação dos poços; que em seguida tem a ligação dos poços para as comunidades próximas ao poço; que recebem o alvará e são entregues pelos municípios; que as emendas impositivas começaram a acontecer entre 2013 e 2014; que houve um crescimento das ações da empresa; que a procura foi muito maior; que isso é reconhecido e são procurados de todos os parlamentares e de todos os lados.

ANDREA MOREIRA DUARTE ARRAES: [...] que até o ano de 2018 girava em torno de 20-30 milhões anuais para CODEVASF de JUAZEIRO; que em 2019 tiveram um orçamento em torno de 130 milhões para Juazeiro; que em 2020 foi para 170 milhões; que em 2021 devem ultrapassar os 300 milhões; que em 2021 mais que 2020; que os orçamentos vem de emendas parlamentares; que em Campo Formoso em 2020 tiveram destinação de Deputado Zé Nunes, Deputado Elmar Nascimento, Deputado Paulo Azi; que as verbas para dep José Nunes foram referentes a algum equipamento; que foi doação de maquinário; que tratam como recurso único e procuram fazer a entrega a quem precisa, independente do governo atual;

Assim, de início torna-se fundamental salientar que a natureza jurídica dos recursos alocados para doação das caixas d'água afasta as afirmações carreadas pela parte autora, de uso indevido da máquina pública pelos impugnados.

Com efeito, trata-se de prerrogativa dos parlamentares a indicação das entidades e regiões que serão beneficiados com os valores orçamentários, não cabendo à CODEVASF ou a qualquer outro órgão, entidade ou agente público negar a execução obrigatória dos valores, exceto em casos de desobediência às exigências técnicas e legais.

Neste ponto, restou demonstrado que os recursos públicos alocados por meio de emendas parlamentares não prescindem da observância dos preceitos legais aplicáveis ao manejo de toda e qualquer verba pública. Conforme relatado e documentado pela CODEVASF, além da exigência de procedimentos licitatórios para fornecimento dos bens, para recebimento das doações oriundas das referidas emendas, as associações destinatárias precisam obedecer a critérios técnicos e legais, havendo procedimento administrativo



prévio ao recebimento dos equipamentos.

Demonstrou-se que a pessoa jurídica atendida necessita se enquadrar nas exigências legais, devidamente verificadas pelo setor técnico competente, sendo necessário, ainda, parecer jurídico sobre a regularidade da entidade e da doação para, só então, ser o processo deliberado pelo Comitê Gestor.

Ademais, foi informado que o processo é público, incluindo publicações no Diário Oficial, bem como é providenciada comunicação ao Ministério Público nos anos eleitorais, para assegurar a adequada fiscalização das atividades.

Ainda, ao contrário do que a parte autora busca convencer este Juízo, o Deputado Elmar Nascimento não foi o único parlamentar a indicar emendas para o município de Campo Formoso ao longo dos últimos anos, tampouco encaminhou recursos exclusivamente para esta cidade, distribuindo valores também para outras localidades (vide ID 97650371 e ID 97972506). Como se observou dos depoimentos colhidos em Juízo, outros congressistas, como o Deputado Paulo Azi e o Deputado Zé Nunes, também encaminharam recursos para o município, confirmando a regularidade da costumeira prática parlamentar.

Nessa direção, ciente da origem dos recursos aplicados, caberia à parte demandante demonstrar a existência de abuso de poder e/ou de anormalidade na destinação dos valores, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Sobre o assunto, segue julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2018. ABUSOS DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PROGRAMA DE GOVERNO. PROPAGANDA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO MERITÓRIO. SUPOSTA AUSÊNCIA. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. DISPOSITIVOS. MENÇÃO. PARTICIPAÇÃO. FATO ESPECÍFICO. BENEFÍCIO. DEFESA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CANDIDATOS. BENEFICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEGITIMADOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. GESTOR PÚBLICO. ENTE. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INGERÊNCIA. LEGITIMADO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. COLIGAÇÕES. MULTA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. VERBAS. REPASSE. AUMENTO. PLEITO ELEITORAL. TERMOS DE FOMENTO. EMENDA IMPOSITIVA. ARTIGO 73, IV, DA LEI N. 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. CONTRAPARTIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROMOÇÃO. MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 73, VI, A, DA LEI N. 9.504/97. ENTES FEDERATIVOS. SOCIEDADE CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPASSE. AUMENTO, DEVER LEGAL. RECURSOS. QUANTIDADE. EMENDA PARLAMENTAR. TRANSBORDAMENTO. FIM DE AGIR. NÃO CONFORMAÇÃO. PARLAMENTARES DIVERSOS. PROVA ROBUSTA. NECESSIDADE. PROPAGANDA. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEFERIMENTO.

[...]

5. O convênio (ou equivalente, como o termo de fomento) é uma forma de ajuste em que o traço principal definidor é a mútua cooperação. A jurisprudência desta Especializada trasladou esse elemento para o direito eleitoral, chamando-o de contrapartida, e assentou que, quando o convênio a possui, não configura doação gratuita. Em outras palavras: se o convênio estiver ele próprio escorreito não há irregularidade eleitoral (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 290846, Acórdão nº 28195 de 05/08/2016, Relator (a) CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 157, Data 30/08/2016, Página 1 a 3).

6. A alínea a do inciso VI do artigo 73 da Lei n. 9.504/97 prescreve situação na qual entes federativos - União aos Estados e Municípios transferem recursos voluntariamente em período vedado. Como a interpretação das condutas vedadas deve ser restrita, não cabe abranger na proibição as sociedades civis, entes de direito privado.

7. O conceito de abuso de poder provém de uma gradação. Há abuso quando há o transbordamento de um determinado agir. Frequentemente e em regra, o abuso de poder, principalmente o político, provém de outro ilícito, cujo exame antecede ao da



modalidade abusiva como, por exemplo, uma conduta vedada.

8. Não há abuso de poder imputado a agentes público do Poder Executivo quando se constata que determinado ente da Administração Indireta aumentou significativamente os repasses de recursos para sociedades civis em decorrência de dever legal como no caso das emendas impositivas do Poder Legislativo.

9. Ainda que os recursos repassados não provenham de dever legal, é necessário perscrutar a quantidade desses recursos, pois o ato em si não conforma ilícito eleitoral.

10. Caso os recursos repassados a entes provenham de emenda parlamentar de demandado, é necessário comprovar se houve nessa conduta o transbordamento configurador do abuso, denotado pelo fim específico de agir. Se, por exemplo, verifica-se que foram os mais diversos parlamentares autores de emendas, não há elemento especial algum que denote prática abusiva.

11. Para que se configure prática abusiva pela suposta excessiva propaganda de programa de governo, é necessário que a imputação seja embasada em prova robusta de que houve excesso e de que houve, no mínimo, alguma propaganda.

12. A imputação de litigância de má-fé deve ser rechaçada quando se constata que a narrativa da demanda possui elementos plausíveis, que demandam uma perscrutação jurídica e probatória.

13. Ação de investigação judicial eleitoral improcedente. Indeferimento do pedido de aplicação de sanção por litigância de má-fé. (TRE-PA - AIJE: 060222603 BELÉM - PA, Relator: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 22/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 022, Data 03/02/2021, Página 3/7)

Importa ressaltar, ainda, que a execução de valores por meio do chamado Termo de Execução Descentralizada - TED, em regra, também recebe destinação de emendas parlamentares, dentro do presidencialismo de coalizção vigente no Brasil. Apesar de tal prática ensejar críticas de vários segmentos da sociedade, não se pode falar em ilegalidade na influência parlamentar sobre a destinação dos referidos recursos.

De todo o exposto, verifica-se que os depoimentos prestados pelos servidores da CODEVASF, incluindo seu atual Presidente, foram bastante cristalinos quanto aos fatos apurados neste feito, além de terem sido confirmados por outros elementos de prova produzidos nos autos.

Neste ponto, cumpre reforçar a presunção de legitimidade e de veracidade de que gozam os atos administrativos, a qual informa que os atos praticados pela Administração Pública se presumem em conformidade com a lei e com a verdade dos fatos, invertendo-se o ônus da prova quanto à demonstração de eventual irregularidade.

Na situação em tela, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabe neste ponto, não trazendo ao processo nenhuma prova capaz de macular as informações prestadas em Juízo pelos depoentes, bem como aquelas trazidas aos autos em ofícios, relatórios e demais documentos, permanecendo estes idôneos para comprovar o que neles constam, portanto.

Com efeito, as supostas omissões e/ou contradições apresentadas nas informações enviadas pela empresa não têm o condão de alterar aquilo que é preponderante saber para deslinde do caso concreto, notadamente a natureza jurídica das verbas utilizadas, o procedimento adotado em casos dessa espécie e a eventual ingerência dos impugnados nos serviços e bens fornecidos pela CODEVASF.

Ressalte-se que, embora seja incontestável o fato de o atual prefeito ter exercido o cargo de Superintendente Regional da empresa pública federal até seu afastamento para concorrer ao pleito municipal, não foi produzido nenhum elemento de prova que apontasse eventual interferência nas ações da entidade em benefício de sua campanha neste Município.



Há de se destacar, nesta direção, depoimento fornecido em Juízo pela empregada pública efetiva da CODEVASF, que negou qualquer pedido e/ou influência do Sr Elmo Aluizio no manejo e aplicação de verbas públicas por meio da referida entidade, seja durante a sua gestão, seja posteriormente, conforme se nota:

ANDREA MOREIRA DUARTE ARRAES: [...] que Elmo não pediu nenhum favorecimento a pessoas aliadas a ele; que a função de superintendente tem suas limitações; que todas as superintendências da CODEVASF são submetidas a um comitê formado por empregados da empresa, por cinco gerentes; que é secretariado por chefe de gabinete; que todos são necessariamente concursados obrigatoriamente; que não está no seu cargo por indicação política;

Ademais, impende salientar que a destinação das caixas d'água é feita para as associações locais, sendo que estas definem os beneficiários finais de acordo com a sua dinâmica estatutária, não havendo ingerência nem da CODEVASF tampouco do parlamentar que enviou o recurso. Não há como dizer, portanto, que havia direcionamento para eleitores específicos ou benefícios exclusivamente para o grupo político da parte requerida, como pretende a parte autora.

Nesse sentido, é relevante destacar o depoimento da Sra DURVALINA MARIA LIRIO DA SILVA, presidente de uma associação rural que recebeu as referidas doações, a qual informou que a maior parte dos beneficiários, incluindo seu filho, apoiou a ex-prefeita, ora impugnante:

DURVALINA MARIA LIRIO DA SILVA: [...] que receberam cisternas em 2020, foram 27; que não foi orientada a votar em nenhum candidato; que nem todos os associados receberam as cisternas; que alguns alegaram que não tinha local para receber; que ninguém perguntou às pessoas que receberiam a cisterna em quem votaria; que a maioria que recebeu a cisterna apoiava a candidata Rosângela Menezes; que foi realizada reuniões na local da associação no povoado, houve ata e registro de presença da reunião sobre a possibilidade de se conseguir cisternas; que estava com a ata em mãos; que as pessoas vinham buscar as cisternas na sede no clube Juá; que quem ganhava a cisterna pagava o frete para levá-las; que o filho recebeu uma cisterna, ele trabalhava na empresa de limpeza e apoia a candidata Rosângela, não sei a data mas foi ano passado; que nenhum candidato que foi no povoado pediu voto em troca das cisternas, para se associar precisa preencher um cadastro na associação; que o candidato Elmo e nenhum candidato participava das reuniões da associação, não houve nenhum evento para recebimento das cisternas; que teve um poço artesiano realizado pela CODEVASF, eu apoiei o candidato o Elmo, mas na minha família tem parentes que apoiaram a outra candidata.

Em que pese a irrisignação da parte impugnante, afirmando tratar-se de falta de controle na referida doação, tem-se, em realidade, de procedimento padrão estabelecido pela Administração Pública, sobre o qual não incide nenhuma irregularidade que enseje a intervenção do Poder Judiciário.

No mesmo sentido, ficou demonstrado que há também o procedimento padrão para perfuração de poços, com estudo técnico realizado no local, bem como doação da água para toda a comunidade, não havendo beneficiamento de pessoas específicas, portanto.

Assim, constatou-se que as rotinas administrativas são previamente estabelecidas e repetidas pela entidade, independentemente de quem seja o beneficiário, não havendo necessidade de controle judicial dos referidos procedimentos sem que exista situação de ilegalidade, sob pena de afronta à separação de Poderes.

Ainda, cumpre dizer que restou esclarecida a instalação da fábrica da empresa BAKOF, produtora das caixas d'água, no Município de Campo Formoso. Conforme documentado em ID 93534491, bem como do que se observou do depoimento do Sr ALEX KNAPP BAKOF, a decisão quanto ao local da instalação é de exclusiva responsabilidade da empresa contratada, não havendo nenhuma atuação da CODEVASF, sendo que tal decisão leva em consideração os custos com a logística, pelas dificuldades para o transporte em questão.

A empresa foi vencedora de certame para o fornecimento de tanques/cisternas em



polietileno. Os mesmos constituem-se pela característica de elevado volume físico, fazendo com que a logística seja o item preponderante para a viabilidade econômica do projeto. Em razão disso, a unidade industrial não deve estar distante dos locais de entrega dos produtos. O certame em questão possuía como locais de entrega as unidades do órgão licitante, a Codevasf, localizadas em Campo Formoso e Juazeiro/BA, razão pela qual a unidade fabril seria instalada perto dessas localidades. (ID 93534491)

Verifico, ainda, que eventual atraso na entrega dos bens, contestado pelos impugnantes (ID 98909686, p. 29), sem que fosse apresentado indício de irregularidade na execução do contrato, não revela situação estranha à Administração Pública, que corriqueiramente sofre modificações em seus prazos, sendo, ainda, o ano de 2020 afetado sobremaneira pela pandemia da COVID-19.

Por fim, não foram produzidas provas robustas sobre supostas ilegalidades nas ações de publicidade institucional realizada pela CODEVASF, não merecendo guarida o referido pedido.

Diante de todas as provas produzidas no feito, portanto, não se verificou abuso de poder político e econômico, não havendo que se falar em doação de forma indiscriminada de caixas d'água no município de Campo Formoso, uma vez que havia um padrão de atuação da CODEVASF, respeitando-se normas e princípios regentes do Orçamento Público e da Administração Pública, sobretudo o devido processo legal administrativo.

3. Da suposta captação ilícita de sufrágio

Constitui captação ilícita de sufrágio o disposto no art. 41-A da Lei 9.504/97, in verbis:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. § 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Segundo a jurisprudência eleitoral mais atualizada no país, são os seguintes os requisitos cumulativos para configuração da referida captação: capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; realização da conduta no período eleitoral; prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma (TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060299166, rel. Min. Og Fernandes, DJE 26/10/2020).

Assim, para reprimenda da referida ação, faz-se necessária a existência de robustas provas que apontem a prática de alguma das condutas tipificadas no art. 41-A da Lei das Eleições, com objetivo de obter o voto do eleitor. Para tanto, torna-se crucial que o candidato pratique ele mesmo as condutas ou tenha



concordado com a prática, sob pena de se incorrer em responsabilização objetiva.

Nessa direção se posicionam os Tribunais do país:

[...] 19. Contudo, mera afinidade política não implica automática ciência ou participação de candidato na prática do ilícito, sob pena de se transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva. Precedentes. [...]” NE: Trecho do voto do Min. Herman Benjamin: “Entendo que a condenação não deve subsistir, pois o que se demonstrou foi apenas que a recorrente participava de carreatas em conjunto com os candidatos da chapa majoritária, o que, por si só, não atrai incidência da censura dos artigos supracitados com base em mera afinidade política. [...] Com efeito, captar o voto do eleitor por meio de comícios e carreatas é, em regra, permitido pela lei. Inclusive, espera-se que os candidatos conquistem sufrágio por esses métodos legítimos. O que se repele é a captação por artifícios escusos, tais como doar, oferecer, prometer ou entregar benesses em troca de voto, o que, todavia, não pode ser imputado à vereadora a partir dos elementos agregados aos autos. Em suma, para se configurar ofensa aos art. 41-A são necessárias provas inconcussas, não simples indícios inconsistentes, tais como os da hipótese.” (TSE, Ac. de 20.11.2018 no REspe nº 81719, rel. Min. Herman Benjamin, red. designado Min. Luís Roberto Barroso.)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PLEITO MAJORITÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CUMULADA COM ABUSO DE PODER POLÍTICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ENVIO DE MENSAGEM, EM APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA, INSTANDO FUNCIONÁRIOS DE ESCOLA MUNICIPAL A PARTICIPAREM DE EVENTO DE CAMPANHA DOS CANDIDATOS RECORRIDOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 41-A DA LEI DAS ELEICOES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DA GRAVIDADE INDICADA NO INCISO XVI DO ART. 22 DA LC N.º 64/1990. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso eleitoral que discute sentença de improcedência em ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio cumulada com abuso de poder político.

2. A captação ilícita de sufrágio, apurada em representação sob o rito da ação de investigação judicial eleitoral (art. 22 da LC n.º 64/90), consiste em ilícito civil eleitoral que visa proteger a liberdade de escolha do eleitor, estando prevista no art. 41-A da Lei das Eleicoes. Vale assinalar que A jurisprudência do TSE exige, cumulativamente, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o cumprimento dos seguintes requisitos: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma. (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060299166, rel. Min. Og Fernandes, DJE 26/10/2020)

3. A ação de investigação judicial eleitoral visa a apurar eventual prática abusiva no âmbito político, econômico, ou em relação ao uso dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, ocorrida desde antes do período eleitoral até a data da diplomação dos candidatos eleitos. O combate ao abuso do poder econômico ou político ou contra a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social colima preservar o equilíbrio entre os candidatos e as agremiações partidárias concorrentes ao pleito e assegurar a legitimidade e a normalidade do processo de escolha eleitoral.



4. Em decorrência do caráter aberto e indeterminado do conceito de abuso de poder, cabe ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados para verificar o seu enquadramento como ato abusivo, norteando-se, sobretudo, pela inovação trazida pela LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), ao inserir o inciso XVI ao artigo 22 da LC nº 64/1990 e estabelecer a necessidade de aferição da gravidade das circunstâncias como requisito necessário à caracterização do ato abusivo. No atinente à comprovação dos ilícitos, a jurisprudência exige a presença de prova segura e inequívoca (o que se convencionou chamar de prova robusta), sobre a qual não pairem dúvidas acerca da gravidade das circunstâncias do ato abusivo. Precedente do TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 23854, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 04/06/2021.

5. No caso em apreço, os recorrentes sustentam que estaria suficientemente demonstrada nos autos a prática da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder político pelos investigados/recorridos, mediante o envio de mensagem, em grupo de WhatsApp integrado por funcionários de escola municipal, por intermédio de sua vice-diretora, ora recorrida, contendo suposta coação e ameaça direcionada aos servidores daquela unidade educacional, instando-os a participar de ato de campanha dos candidatos investigados, como forma de garantir o pagamento da respectiva remuneração.

6. Na hipótese dos autos, inexistem elementos concretos a indicar que os candidatos recorridos tenham anuído com a conduta praticada pela vice-diretora escolar, ou dela tomado conhecimento, razão pela qual, ausente a indicação de um liame subjetivo entre o ato praticado e os concorrentes ao pleito majoritário, não há como lhes ser imputada a suposta captação ilícita de sufrágio, já que inadmitida a responsabilidade objetiva nessa seara. Ademais, o envio de convite para participação em evento político, como forma de garantir o recebimento da remuneração por funcionários públicos, embora odioso e reprovável, não se amolda a nenhuma das condutas típicas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que exige, para sua configuração, a prática dos atos de doar, ofertar, prometer ou entregar bem ou vantagem a eleitor em troca do voto, incorrentes na espécie.

[...]

8. Nessa perspectiva, uma vez que o conjunto probatório existente nesta demanda investigativa não evidencia, com a segurança e a certeza necessárias, a suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC nº 64/1990, de rigor a rejeição da pretensão de reforma trazida com o recurso, devendo ser mantida a sentença impugnada em todos os seus termos.

9. Desprovisionamento do recurso. (TRE-RN - RE: 060045953 MONTE ALEGRE - RN, Relator: JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 05/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/10/2021, Página 07-10)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. PROVA INSUFICIENTE A ENSEJAR UM JUÍZO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS. PRINTS DE WHATSAPP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser



presumida. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE-Resp nº 44944, Rel. Min. Sergio Banhos, DJE 18/08/2019). 2. O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. 3. Não se pode creditar ao diálogo no aplicativo WhatsApp em ambiente particular, a força probatória necessária à demonstração do cometimento da captação ilícita de sufrágio e também do abuso de poder econômico em todos os seus termos. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRE-MT - RE: 60038424 PARANATINGA - MT, Relator: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3513, Data 30/09/2021, Página 22-24)

No caso dos autos, não houve demonstração de que os impugnados atuaram para captar ilicitamente o voto do eleitorado do município de Campo Formoso.

Com efeito, dos depoimentos das testemunhas residentes na Comarca, não se viu nenhum elemento que implicasse pessoalmente os atuais Prefeito e Vice em práticas ilícitas, a saber:

GILBERTO VIEIRA COELHO: [...] Elmo eu tive com ele, tive com ele se entende, eu encontrei com ele um dia no povoado de Tiquara na feira, ele se apresentando ao pessoal né, como sempre o pessoal sempre se apresenta né antes umas três semanas antes, ou mais ou menos, ou até mais ou menos, não me recordo, ele se apresentando ao pessoal lá na feira e... A gente se apresentou também, peguei na mão dele. Dr. André Requião: Alguém falou desse assunto caixa d'água nesse encontro seu com Elmo, teve esse assunto caixa d'água? Gilberto: Diretamente, não. O vereador ele foi falou Elmo, esse aqui é o Gilberto, o rapaz que a gente tivemos aquela conversa, aí foi que... A conversa nossa foi essa. Ele beleza, estamos tudo junto. Ele nem prestou atenção, porque estava em campanha política, então foi o que..

DURVALINA MARIA LIRIO DA SILVA: [...] que quem ganhava a cisterna pagava o frete para levá-las; que o filho recebeu uma cisterna, ele trabalhava na empresa de limpeza e apoia a candidata Rosângela, não sei a data mas foi ano passado; que nenhum candidato que foi no povoado pediu voto em troca das cisternas, para se associar precisa preencher um cadastro na associação; que o candidato Elmo e nenhum candidato participava das reuniões da associação, não houve nenhum evento para recebimento das cisternas; que teve um poço artesiano realizado pela CODEVASF, eu apoiei o candidato o Elmo, mas na minha família tem parentes que apoiaram a outra candidata.

De outra banda, as testemunhas que relataram algum pedido de troca de voto por caixas d'água não mencionaram o nome dos impugnados ou qualquer contato com estes, conforme se observa da oitiva do Sr GILBERTO VIEIRA COELHO e da Sra VALDELICE GONÇALVES DOS SANTOS.

Embora não existam indícios de falsidade no depoimento de ambos, é certo que não foram demonstradas ligações entre as informações repassadas pelas testemunhas e os candidatos ora requeridos, não havendo como presumir que ambos soubessem que qualquer benefício estava sendo oferecido em seu proveito. Admitir eventual presunção em desfavor dos impugnados, sem comprovar efetivo liame entre suas condutas e eventual prática ilícita, seria admitir hipótese de responsabilidade objetiva no âmbito do Direito Eleitoral, hipótese vedada pelo ordenamento brasileiro, conforme reiterado nos julgados acima coligidos.

Na lição de Barreto Neto (2021, p. 358),

A lei eleitoral pune aquele candidato que busca aliciar o eleitor, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, oferecendo-lhe vantagem indevida em troca de voto. Neste sentido, a mera insinuação do eleitor sem a complacência do candidato, de busca de vantagem indevida não caracteriza a captação ilícita de sufrágio. É



necessário que o candidato sucumba à insinuação do eleitor ou tome, por si só, a iniciativa de aliciá-lo.

Ainda, torna-se crucial salientar que eventual distribuição de caixas d'água ocorrida antes do pleito não poderia ter o condão de afetar o resultado das eleições, pela célere decisão liminar proferida por este Juízo Eleitoral no bojo da AIJE n. 0600229-98.2020.6.05.0053, que determinou a suspensão imediata da distribuição dos referidos bens, paralisando a atividade questionada pela parte autora, não ocorrendo, portanto, nenhum prejuízo à eleição dos impugnantes.

Ademais, conforme já tratado no decorrer desta peça, ações desta natureza exigem efetiva demonstração da gravidade das condutas, não bastando meras ilações de abalo à legitimidade do processo eleitoral. Com efeito, as consequências de uma sentença de procedência nesta ação eleitoral são graves e exigem provas robustas e inequívocas de atuação com abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, sob pena de se desconsiderar o voto popular e se desvirtuar o processo democrático tal qual desenhado pela Constituição da República e pela legislação complementar.

Nesse sentido, se posiciona a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO (AIME) CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. VEREADOR. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral, soberano na análise do conjunto fático-probatório, por maioria, vencido o relator, deu provimento ao recurso eleitoral manejado pelo ora agravado para julgar improcedente a AIME cumulada com representação por infração ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 ante a carência de elementos probatórios suficientes para a condenação por gastos de recursos ilícitos e abuso do poder econômico. [...]

5. O entendimento da Corte Regional está alinhado à jurisprudência deste Tribunal no sentido de ser "imprescindível a demonstração da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa. Ademais, a condenação exige prova robusta, não podendo se fundar em frágeis ilações ou em presunções quanto ao encadeamento dos fatos, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas" (REspe nº 469-96/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, redator para acórdão o Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.8.2019).

6. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo de Instrumento nº 102, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 240, Data 13/12/2019, Página 38-39)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO (AIME). PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. RELATÓRIO DE AUDITORIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. NATUREZA INDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Na dicção do art. 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Desse modo, é vedado ao magistrado decidir com base em fatos não constantes da petição inicial.

2. A cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca, o que não ocorreu nos



presentes autos. Precedentes.

3. Recurso especial provido para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 428765026, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 93/94)

Assim, não havendo provas de condutas abusivas por parte dos impugnados, tampouco comprovação de fatos que tenham interferido na normalidade e legitimidade do processo eleitoral, a improcedência deste feito é medida que se impõe.

DO SUPOSTO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO

Não vislumbro, nos autos, indícios de que as testemunhas mencionadas pela parte autora tenham se calado ou falseado os fatos diante do Juízo Eleitoral.

Eventual incongruência em números não significa mentira e/ou vontade de mentir, estando tal fato muito mais próximo da falibilidade humana e da impossibilidade de se gravar, em absoluto, todos os dados numéricos referentes à matéria, não se verificando, portanto, as elementares do referido delito.

Ademais, as testemunhas, devidamente compromissadas, além de colaborar quando do momento de sua oitiva, se dispuseram prontamente a encaminhar toda e qualquer solicitação feita pelas partes e determinadas pelo Juízo, não havendo razão, portanto, para duvidar da idoneidade de seu relato.

Por essas razões, indefiro o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem cobrança de custas e honorários no âmbito da Justiça Eleitoral.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado.

Campo Formoso - BA, 29 de outubro de 2021

Marina Torres Costa Lima

Juíza Eleitoral - 53ª ZE

